



**Impugnação 05/11/2019 17:38:59**

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública promove licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no Regime de Empreitada por Preço Global, cujo o objeto é a: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades do Ministério da Justiça localizadas em Brasília, no Distrito Federal" No entanto, ao examinar o Edital do referido certame, este impugnante constatou que o texto contém exigência ILEGAL, que não só restringe o universo de possíveis competidores, como também compromete a legalidade do certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para executar o contrato, vez que estabelecida há anos no ramo da "prestação de serviços". Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem a ilegalidade verificada que restringe desnecessariamente o universo dos competidores, violando, portanto, o princípio da isonomia entre os concorrentes. (...) III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE DETERMINA QUE OS MATERIAIS SEJAM "NOVOS DE PRIMEIRO USO" Sobre os equipamentos e utensílios utilizados durante a execução contratual pretendida, assim dispõe o Termo de Referência do Edital em tela, no item 9.1.10: 9.1.10. Todos os equipamentos e utensílios deverão ser novos e de boa qualidade. A mesma disposição se repete no Anexo VII do instrumento convocatório - Estudo Técnico Preliminar: 8.6.8. Todos os equipamentos e utensílios deverão ser novos e de boa qualidade. Todavia, tal disposição encontra-se imbuída de ilegalidade, vez que contraria o art. 37, "caput" da CF/88, RESTRINGINDO a competitividade, além de ser ANTIECONÔMICO e ANTISUSTENTÁVEL. Isto porque o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 traz de forma específica a PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A alteração da redação na Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/2010 INSERIU a questão do DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, e trouxe mudança e quebra de paradigma que deve ser observado pelo gestor público. Inclusive essa preocupação está também inserta no artigo 170 da Constituição Federal, seu inciso VI a obrigatoriedade de observância ao princípio da defesa do meio ambiente. Este princípio estabelece a possibilidade de tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, de processos de elaboração e prestação. Mais adiante, o artigo 225 institui direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Assim, por direito, todos devem viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie excelência na sua qualidade de vida. A exigência de que EQUIPAMENTOS e UTENSÍLIOS sejam de primeiro uso é totalmente contrária a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL que se almeja, eis que a licitante pode ter os materiais, equipamentos e utensílios USADOS mas em PERFEITAS CONDIÇÕES atendendo ao objeto com excelência. Inclusive, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já emitiu entendimento na ADI nº 3.540 - MC, asseverando que "a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente". Nesse sentido, entende-se que a redação dos itens 9.1.10 do Termo de Referência e 8.6.8 do Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar, ambos do Edital do Pregão eletrônico nº 26/2019, deve ser ALTERADA no sentido de retirar a exigência de que os equipamentos e utensílios sejam NOVOS, devendo a exigência estar condicionada a BOM e PERFEITO ESTADO para execução, devendo ser SUBSTITUÍDO quando se tornar IMPRESTÁVEL. A alteração da redação é IMPRESCINDÍVEL para que a licitação atenda aos ditames legais mencionados. Ademais o Art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, autoriza a licitante a renunciar parcela ou a totalidade da cobrança de materiais e equipamentos de sua propriedade. Com a redação dada pelo edital, de itens NOVOS, as licitantes ficam IMPOSSIBILITADAS de renunciar a parcela, violando o princípio da legalidade. IV. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que a exigência ilegal apontada poderá repercutir grave ameaça à contratação, ferindo a legalidade e a isonomia do certame, inviabilizando a obtenção da melhor proposta à Administração, motivo pelo qual requer-se que o ato convocatório SEJA RETIFICADO, para: a) Que os itens 9.1.10 do Termo de Referência e 8.6.8 do Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar, ambos do Edital do Pregão eletrônico nº 26/2019 sejam redigidos em consonância com o princípio da SUSTENTABILIDADE e da ECONOMICIDADE insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, devendo os itens relativos a equipamentos e utensílios serem exigidos em BOA E PERFEITA CONDIÇÕES de USO e não necessariamente NOVOS. b) Seja REPUBLICADO o Edital contendo a alteração indigitada. Caso V. Sa. não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Administração, conforme determina a Lei nº 9.784/1999

**Fechar**